



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

PARECER Nº 398/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34571/2024.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Turismo e Projetos Estratégicos (SMTU).

CONTRATAÇÃO: (01) Uma Participação Institucional no Festival de Turismo das Cataratas no período de 05 a 07 de junho, no Rafain Palace Hotel & Convention em Foz do Iguaçu-PR com as seguintes especificações: stands Nº 50,51,52,53,54,58 e 58ª.

VALOR: R\$ 199.413,00 (cento e noventa e nove mil e quatrocentos e treze reais).

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Participação institucional em evento. Inviabilidade de Competição. Artigos 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021. Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre processo de inexigibilidade de licitação para contratação de uma participação institucional no Festival de Turismo das Cataratas no período de 05 a 07 de junho, no Rafain Palace Hotel & Convention em Foz do Iguaçu-PR, com fornecimento dos estandes Nº 50, 51, 52, 53, 54, 58 e 58ª.

Quando aos aludidos estandes, nota-se metragem total de 80m², incluso serviço de montagem, com piso, rampa, plataforma, paredes, painel de led, pilares, estrutura elétrica, mobiliário, equipamento de refrigeração, paisagismo e comunicação visual, consoante TR (p. 1 e 2)

Anexo ao feito os seguintes artefatos, nesta ordem: Memorando nº 26562/2024-SMTU - SECRETARIA DE TURISMO E PROJETOS ESTRATÉGICOS; Lista de verificação da regularidade da instrução documental apócrifa; Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 11/2024; Documentação de habilitação jurídica da Contratada e documento pessoal de identificação de seu representante legal; Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da Contratada; Declaração e documentos correlatos à exclusividade; Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 183/2024; Termo de Referência (TR) nº 68/2024; Declaração de Adequação Orçamentária com Requisição de Materiais e/ou Serviços (RMS) nº 4022/2024, no valor de R\$ 199.413,00 (cento e noventa e nove mil e quatrocentos e treze reais); Declaração de indicação de Gestor e Fiscal do Contrato; Relatório de Pesquisa de Preços com planilha comparativa; Propostas, contratos e empenhos paradigmas; Certificado de atuação da Contratada como organizadora de eventos, perante o CADASTUR do Ministério do Turismo/Governo Federal; Certificado de Registro Cadastral (CRC) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF); memorando nº 26935/2024-SMAD/DILC, com



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

solicitação de correções indicadas pela Agente de Contratação; novas versões do ETP e da Lista de Verificação da Demandante; Lista de Verificação do Agente de Contratação nº 30/2024 e Autorização de Abertura de Processo de Contratação Direta nº 97/2024.

Os artefatos de planejamento encontram-se devidamente assinados pelos respectivos responsáveis, via sistema SID (Lei Municipal nº 4.536/2017, Decreto Municipal nº 28.900/2021).

Todavia, há apontamento a ser feito quanto à segregação de funções (art. 5º, art. 7º, § 1º e art. 169, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 do Decreto Municipal nº 32.398/2024), visto que a mesma servidora componente da equipe de planejamento do ETP também é a única responsável pelo Termo de Referência (Roseli Viana). E, no caso em concreto, o valor da contratação é digno de especial cautela, visto que superior à contratações similares, R\$ 199.413,00 (cento e noventa e nove mil e quatrocentos e treze reais).

No que concerne à segregação de funções, por sua vez, pontua-se que o art. 7º, inciso I, da Lei 14.133/2021, estabelece que as funções essenciais à execução das atividades previstas na lei sejam desempenhadas por servidores efetivos ou empregados dos quadros permanentes da Administração Pública.

Acerca da temática, ressalta-se Tema 1010¹ do STF, controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.210 SÃO PAULO
RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S): SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA ADV.(A/S)

:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS RECDO.(A/S)

:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S) (ES)

:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. **2. Consoante**

¹ Disponível em:

><https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=1010>. Acesso em 15/04/2024>.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais (negrito nosso).

Em virtude disso, recomendo que a Secretaria se atente ao princípio da segregação de funções, a fim de que se evite a concentração de atos burocráticos, técnicos ou operacionais em único agente público, especialmente quando esse não for servidor dos quadros efetivos, como medida preventiva de mitigação de erros e de se evitar futuros apontamentos pelos órgãos de controle.

Insta destacar que a ressalva anteriormente apontada já constou dos Pareceres exarados por esta Procuradoria nos processos Nº 23785/2024 (Parecer nº 256/2024) e Nº 26.498/2024 (Parecer nº 284/2024), sendo, portanto, de conhecimento prévio da Secretaria.

A relevância do apontamento, inclusive, ampara-se no fato de que a Lei 14.133/2021 dedica especial atenção à fase de planejamento, conforme se depreende da leitura atenta do parágrafo único do art. 11:

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (grifo nosso).

Isto é: a NLLC evidencia a preocupação, por parte do legislador, de que a Administração Pública promova **ações de governança e gestão de riscos**, voltadas à promoção dos princípios que a norteiam, em especial da moralidade, da eficiência, da probidade administrativa, do planejamento, da eficácia e da segregação de funções (art. 5º).

Dito isso, é imperioso que as origens, ao designarem servidores que atuarão na etapa de planejamento da contratação, confirmem primazia à participação majoritária de servidores dos quadros efetivos, tendo em vista o



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

caráter notório de atividade burocrática e técnica na produção dos artefatos (DFD, ETP e TR/PB).

Com efeito, referida recomendação é deveras premente, sobretudo considerando o porte, vulto e relevância das atividades da Secretaria supracitada. Tendo em vista que o Município de Foz do Iguaçu é cidade turística por excelência, a origem aparenta plena capacidade operacional para execução da etapa preparatória da contratação, em conformidade ao princípio da segregação de funções.

Conquanto seja esperado que a Secretaria demandante realize modificações/complementações nos documentos, a partir da verificação inicial da Agente de Contratações e de sua atuação como primeira linha de defesa (art. 169, inciso I, da Lei 14.133/2021), noto que há mais de uma versão ETP no Sistema GiiG, o que dificulta a análise desta Procuradoria e eventual consulta de regularidade da instrução por parte dos órgãos de controle.

Recomenda-se, assim, que sejam encaminhadas a análise unicamente as versões definitivas de cada artefato, visto que a juntada das comunicações/memorandos com solicitação de correção ou esclarecimentos à origem é suficiente para evidenciar que houve atuação da DILC, conforme interpretação do art. 197, § 6º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

Cumprе pontuar que tal recomendação já constou no Parecer nº 384/2024 desta procuradoria, exarado em contratação direta de objeto similar (32890/2024), razão pela qual serão futuramente devolvidos à DILC, sem parecer, para adequações processos em condições similares.

Finda a fase de planejamento da contratação, o processo veio à análise e parecer desta Procuradoria, na forma do art. 53, §§ 1º e 4º da Lei nº 14.133/2021, bem como art. 197, inciso III do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

De partida, cabe esclarecer que a finalidade deste parecer jurídico é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Isso porque, esta Procuradoria não tem competência legal para examinar aspectos técnicos outros ou de mérito, inclusive sindicatar quanto à veracidade dos documentos e informações carreados aos autos, cabendo ao gestor, ao final, acolher ou não as razões deste opinativo, decidindo, em todo caso, se os elementos encartados no processo atendem ao interesse público e demais princípios norteadores das contratações públicas (art. 5º da NLCC).

Passando então à análise do enquadramento legal da pretensa contratação, importa reforçar que o art. 37, XXI, da CF/88 impõe à Administração Pública, como regra geral, a obrigação de licitar. Entretanto, tal imposição ressalva algumas hipóteses, previstas na legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública da referida obrigação. São, por exemplo, os casos de licitação dispensada, de dispensa e de **inexigibilidade de licitação**, institutos diversos previstos nos arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

A inexigibilidade trata das hipóteses em que é **inviável a competição**. O raciocínio é o de que a licitação, em si, é um procedimento competitivo. Logo, se não há como promover uma competição, então não há licitação. Assim, torna-se inviável a licitação no caso de inexigibilidade, em vista de manifesta **inviabilidade de competição**. No que respeita a previsão legal de contratações do tipo, o art. 74 da Lei 14.133/2021 prescreve que “*É inexigível a licitação quando inviável a competição*”.

A Lei de Licitações apresenta uma lista (um rol) de situações em que ocorre a inexigibilidade. É importante, na análise, entender que essa lista é meramente exemplificativa. Dessa maneira, o art. 74 que dispõe que a licitação será inexigível “em especial” para determinados casos.

A interpretação que cabe da norma é que “em especial” significa que serão apresentados os exemplos mais relevantes, os quais, porém, não esgotam as possibilidades. Assim, a Administração poderá contratar diretamente, por inexigibilidade, em outras situações, desde que demonstre que se trata de competição inviável.

Sobre o dispositivo:

Inexigibilidade de licitação: O conceito de inexigibilidade de licitação, adotado pelo artigo 74 da nova Lei de Licitações, é o mesmo adotado pelo artigo 25 da Lei 8.666: inviabilidade de competição. O dispositivo contempla cinco hipóteses de inviabilidade, que são meramente exemplificativas; a relação que consta do dispositivo não é taxativa, podendo haver outras que se



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

enquadrem no conceito de inviabilidade de competição. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 1943- Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 35. ed. - [2. Reimp.] - Rio de Janeiro: Forense, 2022.)

Cumpra salientar que a relação dos casos de inexigibilidade não é exaustiva. Com efeito, o art. 25 refere que a licitação é inexigível quando inviável a competição. [...] Outras hipóteses de exclusão de certame licitatório existirão, ainda que não arroladas nos incisos I a III, quando se proponham situações nas quais estejam ausentes pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores dos certames licitatórios. (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. Malheiros/2007. Pg.537)

Acrescenta-se que as hipóteses a seguir arroladas pelo legislador não são taxativas, porém meramente exemplificativas, já que utiliza ao final do caput a expressão em especial, cuja dicção, é evidente, admite outras hipóteses além das explicitamente indicadas. (Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública, Zênite, pag. 47).

A redação do art. 74 da Lei 14.133/2021 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha. Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.)

A regulamentação municipal dada pelo Decreto nº 32.398/2024 dispõe no mesmo sentido:

Art. 196. Para os fins disposto neste Decreto, consideram-se:

I - contratação direta; hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

III - inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços em todos os casos em que inviável a competição, nos termos do art. 74 da Lei Federal no 14.133/2021, e das hipóteses exemplificativas previstas nos incisos I a V, do mencionado dispositivo;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Nesse contexto, o caso concreto aqui analisado – em vista de sua inviabilidade de competição – parece melhor se amoldar ao *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Feitas essas considerações, passo a explanar sobre o aspecto instrutório/formal em vias de contratação direta:

O art. 72 da Lei nº 14.133/21, ao mesmo tempo em que permitiu a contratação direta por meio de dispensa ou inexigibilidade, também impôs uma série de requisitos para que se possa contratar desta maneira. Em verdade, **a maioria das obrigações listadas na referida norma não deixa de ser documentos básicos que se exigiria em qualquer outro certame ou contratação. (destaque nosso)** (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 4ª, revista, atualizada e ampliada. Ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2024. p. 607.)

Nessa linha, é possível verificar que o processo apresenta, no cabível, o conteúdo mínimo obrigatório previsto nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e art. 197 do Decreto nº 32.398/2024.

Em especial, sem adentrar no mérito, vislumbro que a DFD, ETP e o TR apresentam os requisitos essenciais legalmente previstos (DFD: art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 87 do Decreto nº 32.398/2024; ETP: arts. 6º, XX; 18, I; § 1º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 91 do Decreto nº 32.398/2024; TR: arts. 6º, XXIII; 18, II, 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 98 do Decreto nº 32.398/2024). Não obstante, deve a Secretaria de origem justificar os itens não aplicáveis à hipótese.

Todavia, ressalto que o DFD apresentado não mensura o valor previsto para a pretensa contratação (art. 87, inciso V, do Decreto nº 32.398/2024) e/ou discorre acerca de contratações anteriormente realizadas para satisfação da necessidade pública (art. 87, inciso VII, do Decreto nº 32.398/2024). O ETP realizado na sequência, por sua vez, explana os dois elementos citados. Assim, no caso em concreto, embora o DFD esteja formalmente incompleto, a leitura conjunta ao ETP preenche as lacunas de informação. Em razão disso, há necessidade de complementação do modelo de DFD apresentado para futuras contratações, de forma que esteja em consonância ao art. 87 do Decreto nº 32.398/2024.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

As justificativas da participação do Município, por seu turno, foram atestadas nos documentos e apresentadas pela SMTU no Estudo Técnico Preliminar (páginas 1 e 2):

A Constituição de 1988 prevê, em seu arcabouço, a promoção e o incentivo ao turismo, como afirmado em seu artigo 180: "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico."

Corroborando com essa narrativa, a nível Municipal tem-se a Lei no 4.291, de 31 de Outubro de 2014, no seu artigo 4o, "Caberá ao Poder Executivo Municipal, em parceria com a sociedade civil organizada, fomentar, promover, incentivar e consolidar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento, buscando a geração e distribuição de renda, a valorização e elevação da qualidade de vida dos munícipes e a inclusão social desses no contexto turístico local".

Com base nas informações acima, esta Secretaria inclui em seu planejamento a participação em eventos como forma de divulgação da oferta e infraestrutura turística Destino Foz, já que o turismo é o carro chefe da economia local. Além, do evento compor o planejamento desta diretoria para 2024.

O evento consiste em uma capacitação/treinamento em um formato dinâmico, exclusivo do Destino, onde o objetivo é levar Foz do Iguaçu para as agências de viagens em cidades com ofertas de voos diretos para o destino Foz. Estarão presentes os melhores agentes de viagem do Brasil, parceiros, fornecedores e representantes de governos nacionais e internacionais, companhias aéreas, profissionais do turismo em geral e importantes palestrantes. O Festival das Cataratas tem um público estimado em 5500 participantes. Este ano o Festival completa 19 anos e é considerado um dos maiores do país atraindo profissionais de diversas áreas de atuação no setor do turismo, além de estudantes, pesquisadores, produtores locais e a própria comunidade, que têm acesso à Feira Internacional, para conferir novidades de produtos e serviços turísticos.

O Festival das Cataratas integra outros eventos complementares e paralelos que efetivam as ações de geração de negócios, responsabilidade socioambiental e inovação no mercado nacional e internacional. Isto exposto, percebe-se que para Foz do Iguaçu essa é uma excelente oportunidade de reencontro com os gestores de viagens e eventos sendo a participação nessa ação uma estratégia de potencializar a visibilidade através da divulgação da oferta turística do Município nestes eventos junto a um público final



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

corroborando com os argumentos acima explanados e indo ao encontro do planejamento estratégico desta pasta, buscando o desenvolvimento econômico estratégico do município.

Em análise ao apresentado, **alerto** que a justificativa de que o turismo em Foz do Iguaçu está sendo incrementado e desenvolvido pela participação em eventos implica, necessariamente, na confirmação tanto da participação efetiva e do retorno de tais investimentos, que devem ser alicerçados em estudos e planejamento adequados.

Em caso similar, onde o TCU avaliava a concessão de diárias e o fornecimento de passagens aéreas aos servidores da EMBRATUR as seguintes lições:

Dessa forma, o deslocamento de servidores do Embratur ao exterior somente se justificariam em situações de absoluta necessidade, relevância e interesse público, o que não foi demonstrado pelo Responsável.(...) (Negritei) Proposta de encaminhamento: 1) determinar ao Embratur que somente conceda diárias e passagens aéreas aos seus servidores, para acompanhar a montagem e a coordenação de estandes em feiras internacionais, no exterior, em situações de absoluta necessidade, relevância e interesse público, uma vez que tal tarefa pode ser realizada pelos Escritórios Brasileiros de Turismo - EBT. (...) 7.7) somente conceda diárias e passagens aéreas aos seus servidores, para acompanhar a montagem e a coordenação de estandes em feiras internacionais, no exterior, em situações de absoluta necessidade, relevância e interesse público, evitando gastos desnecessários, em consonância com o princípio da economicidade, uma vez que tal tarefa pode ser realizada pelos Escritórios Brasileiros de Turismo - EBT;

Assim sendo, tais contratações exigem cautela do Administrador, no sentido de efetuar estudo exauriente a respeito, demonstrando que agiu de forma escorreita ao decidir sobre os custos e benefícios da participação do Município em eventos. De qualquer forma, reitero que não cumpre a esta PGM analisar o mérito da escolha, pois a decisão de participar ou não de eventos é ato de gestão, cuja responsabilidade é da Secretaria solicitante, o que deve ser feito tendo como norte os princípios constitucionais elencados no art. 37 da CF.

A declaração de exclusividade foi firmada por SINDETUR – Sindicato das Empresas de Turismo de Foz do Iguaçu, cujo conteúdo atesta que a contratada é única e exclusiva responsável pela organização, produção e comercialização do evento contratado, assinada pelo presidente da entidade, Fernando A. Martin Maye, acompanhada de documentação de habilitação jurídica da entidade.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Em relação à conferência da real exclusividade, assim manifestou-se à origem:

DECLARAÇÃO DE CONFERÊNCIA E RATIFICO DE CARTA DE EXCLUSIVIDADE
Referente: (01) Participação Institucional no Festival de Turismo das Cataratas a ser realizado no período de 05 a 07 de junho em Foz do Iguaçu PR Eu, CELIA REGINA DE ANDRADE, MATRÍCULA No 14963, RG no 5.195.937-0, CPF no 015.869.889-48, Declaro que realizei a conferência e análise das informações na Carta de Exclusividade, entregue pela contratada, que foi ratificada pelo SINDETUR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE FOZ DO IGUAÇU, bem como, a conferência dos documentos do representante legal Sr. FERNANDO ANTONIO MARTIM MAYE que assina a referida Carta de Exclusividade, conforme Estatuto e lista de membros da diretoria.

No que respeita a declaração de exclusividade e demais documentos de habilitação do fornecedor, esclareço que é de **responsabilidade da SMTU a verificação de sua regularidade e diligenciar no sentido de assegurar-se de que a Contratada seja efetivamente a única a comercializar o evento** caracterizando, desta forma, a hipótese do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, inciso III, do Decreto nº 32.398/2024. Pelo apresentado, sob responsabilidade da origem, consoante redação do art. 202 do Decreto nº 32.398/2024, é possível concluir que tal conferência foi realizada.

Em relação à formação do preço, há fundamentação da SMTU no Termo de Referência e em cotações referenciais anexas. Trata-se de fornecedor exclusivo de evento específico, inviável, desse modo, a competição, sobretudo pelas particularidades do evento e condições de exclusividade. A partir disso, me parece razoável a aferição de valores *in casu*, sem diversidade de empresas fornecedoras.

Nesse ponto, destaco que a proposta ao Município de Foz do Iguaçu estabelece que o valor do m² é R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), o que totaliza o importe de R\$112.000,00 (cento e doze mil reais) para 80m². O valor de montagem (inclusos equipamentos, mobiliários, comunicação visual e etc) por sua vez, é de R\$ 87.413,00 (oitenta e sete mil quatrocentos e treze reais). Assim, o preço final fora o de R\$ 199.413,00 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e três reais).

Nota-se, por oportuno, que a origem apresentou valores referenciais cobrados da Secretaria Estadual do Turismo do Paraná; Ministério do Turismo do Brasil e Secretaria de Turismo de Bonito/MS, pela Contratada, no mesmo pretenso



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

evento, para finalidade similar, resguardadas diferenças quanto à metragem do estande e/ou itens complementares solicitados em cada contrato.

Embora não tenha sido juntadas notas fiscais, referidos preços estão acompanhados das propostas comerciais assinadas digitalmente pelo representante legal da Contratada; bem como comunicações eletrônicas entre as pessoas jurídicas interessadas, sendo que, nos três casos, houve confirmação de que o documento referente à precificação fora padronizado quanto ao valor do metro quadrado do estande. Quanto ao aspecto da montagem, memoro que é variável, a depender dos mobiliários, equipamentos, comunicações visuais solicitadas por cada pessoa jurídica.

Ainda, esclareço que ao servidor ou servidora responsável pelo levantamento dos preços, cumpre analisar criticamente os preços ofertados, efetuando as cotações na forma disciplinada em lei e regulamentos, apresentando declaração com estas características, sob o risco de apontamentos pelos órgãos de controle.

Nesse sentido:

Na contratação direta, a Administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preços e de solicitação de ofertas dos potenciais interessados. [...] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 985)

Pelo formato e informações apresentados, sem adentrar ao mérito, o levantamento aparenta adequação ao art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 102 e seguintes do Decreto nº 32.398/2024, que tratam sobre a pesquisa de preço em procedimentos licitatórios e contratações diretas, bem como atende à disposição do art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021 e do art. 197, inciso VII, do Decreto nº 32.398/2024.

Entretanto, friso que a pesquisa está parcialmente instruída, pois foram apresentadas propostas sem lastro probatório de efetiva contratação, sendo mais adequada a apresentação de notas fiscais ou contratos assinados para a comprovação das fontes de preço, o que dever ser suprido tão logo possível.

Cito também que foram apresentadas certidões negativas a fim de demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor. Destaca-se, por oportuno, que é responsabilidade da origem a contínua fiscalização das



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

condições de habilitação do fornecedor e a apuração de novas certidões para a formalização da contratação, devendo as condições de habilitação serem ratificadas previamente à finalização da avença (art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021 e art. 197, V, do Decreto nº 32.398/2024).

Estão, presentes, igualmente, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e art. 197, inciso IV do Decreto nº 32.398/2024) e autorização da autoridade competente (art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021 e art. 197, VIII, do Decreto nº 32.398/2024).

Em outra análise, alerto que tais participações institucionais devam ser realizadas prioritariamente por servidores públicos, cuja função esteja relacionada a tal atividade, bem como a SMTU deve diligenciar no sentido de evitar a participação de caronas sem prévia seleção pública e isonômica. Nesse sentido, válido recomendar seja elaborada lista de (rol) todos os servidores participantes do evento e indicar os critérios de sua escolha. Tal informação vem ao encontro de manifestações anteriores desta PGM no sentido de não recomendar a carona de particulares, a despeito de critérios objetivos e formais de seleção e publicidade, em eventos cujas participações foram custeados integralmente pelo Município.

Em especial quanto à minuta do contrato, denota-se regularidade formal ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e art. 269 e seguintes do Decreto nº 32.698/2024.

Em tempo, ressalto que o regime da Lei nº 14.133/2021 apresenta aprofundada preocupação e disposições sobre planejamento, sendo previsto expressamente no art. 5º, art. 6º, XX, art. 11 p.º e art. 12, VII. Nesse sentido, a norma também prevê a elaboração e cumprimento obrigatório de um Plano de Contratações Anuais e Documento de Formalização de Demanda (art. 11, VII, §1º; art. 12, VII, art. 18, *caput*, §1º, II art. 72, I da L14133/2021, art. 77 e 78 Decreto Municipal nº 32.398/2024). Assim, ademais do PCA apresentado pela origem, recomendo que os demais cuidados (devido registro e publicações no PNCP) também devem ser observados.

3. DA CONCLUSÃO

Por estes motivos, **desde que atendidas todas as ressalvas e recomendações ora apontadas**, entendo por caracterizada a inviabilidade de competição na hipótese apresentada, possibilitando a contratação direta via



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

inexigibilidade de licitação, nos termos do *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, III, do Decreto nº 32.398/2024

Observem-se, por fim, as disposições sobre a publicidade previstas nos arts. 72, parágrafo único, 94 da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, §2º, do Decreto nº 32.398/2024.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificado digital.

Willy Costa Dolinski – Procurador do Município - OAB/PR 28.302